



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13873.001212/2008-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.169 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NAKORTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

Por força da Súmula CARF nº 2, o CARF não possui competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade de normas.

SAT. ENQUADRAMENTO. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte comprovar a atividade preponderante através de documentos comprobatórios aptos a tal fim.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer as matérias em que alegada inconstitucionalidade, e na parte conhecida dar parcial provimento para determinar o recálculo da multa de acordo com o teor da Súmula CARF nº 196.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

## RELATÓRIO

Trata-se, em conformidade com o Relatório Fiscal (fls. 27 a 31), de crédito lançado referente às contribuições patronais destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas através das folhas de pagamento e escrituração contábil, que restou representado pelo AI DEBCAD nº 37.184.206-9.

Apresentada impugnação, a DRJ ao apreciá-la, assim decidiu:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

O conceito de salário-de-contribuição previsto no art. 28, I, da Lei 8.212/1991 não se confunde com o conceito de salário da legislação trabalhista.

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.**

A revogação da Lei Complementar nº 84/1996 pela Lei nº 9.876/1999 se deu em conformidade com a Emenda Constitucional nº 20/1998.

**SAT. ENQUADRAMENTO.**

A contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde a aplicação de percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados, de acordo com a atividade preponderante da empresa em cada mês.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

São devidos os juros e a multa moratória sobre as contribuições arrecadadas em atraso, na forma dos art. 34 e 35 da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

**MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE DE NORMA BENIGNA.**

O cálculo para aplicação da norma mais benéfica ao contribuinte deverá ser efetuado na data da quitação do débito, comparando-se a legislação vigente à época da infração com os termos da Lei nº11.941/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não satisfeito, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em que alega o seguinte:

- a) Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre verbas não caracterizadas como salário em afronta ao art. 195 da Constituição Federal;
- b) Inconstitucionalidade do aumento da alíquota de 15% para 20 % pelo fato de ter sido realizado por meio de lei ordinária e não por lei complementar;
- c) Arbitrariedade quanto ao enquadramento da contribuinte no SAT com a alíquota de 3%;
- d) Inconstitucionalidade da taxa Selic para apuração de juros moratórios em débitos tributários;
- e) Direito a relevação da multa aplicada como forma de prestigiar a boa-fé.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

**Conhecimento.**

O recurso é tempestivo

De início cumpre analisar as matérias alegadas e se seriam passíveis de conhecimento.

O recorrente, quanto à matéria de fundo, sustenta a inconstitucionalidade de:

- a) contribuição previdenciária sobre verbas não caracterizadas como salário em afronta ao art. 195 da Constituição Federal;
- b) aumento da alíquota de 15% para 20 % pelo fato de ter sido realizado por meio de lei ordinária e não por lei complementar; e
- c) de aplicação da taxa Selic para apuração de juros moratórios em débitos tributários.

Assim, com fundamento na Súmula CARF nº 2, deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidades aventadas no recurso, acima elencadas.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto as demais matérias, verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Em relação ao enquadramento do sujeito passivo para definição da alíquota SAT, de registrar que a manifestação sobre tal ponto restringe-se a apenas um parágrafo. A decisão recorrida aborda o assunto da seguinte forma:

14. Com efeito, a interessada em nenhum momento demonstra que o enquadramento realizado pelo Auditor-Fiscal nas competências dos fatos geradores não foi correto, não havendo como se aplicar retroativamente alíquota menor em virtude de alteração posterior de atividade preponderante, nos termos do art. 144, do CTN, in verbis:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

#### **Retroatividade Benigna – Recálculo da Multa**

Neste ponto, deve-se ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

De acordo com entendimento pacificado perante este conselho, é consenso que a apuração da multa a ser aplicada deve ser comparada para que haja a incidência da legislação mais benéfica ao contribuinte. Eis posicionamento da 2ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2006

PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO Considerando a ausência de abordagem, no acórdão paradigma, quanto à matéria objeto da controvérsia sobre a qual se pretende o reexame, resta inviável a identificação da divergência jurisprudencial suscitada, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

**MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

**A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.**

(Acórdão nº 9202-009.753 – CSRF / 2ª Turma, julgado em 24/08/2021).

Assim, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

**Conclusão.**

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, deixando de conhecer as matérias em que alegada inconstitucionalidade, e na parte conhecida dar parcial provimento para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**